

ALENCAR CONSTRUÇÕES

Exmo. Sra. Secretária Municipal da Receita, Orçamento e Gestão e da Secretaria Municipal da Juventude, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo de Itapecuru-Mirim

At. Comissão Permanente de Licitação - CPL

Ref. Tomada de Preços nº 007/2023

ALENCAR CONSTRUÇÕES COMÉRCIO LTDA., bastante qualificada, vem à presença de V. Exa., com espeque no art. 109, I, "a" da Lei 8.666/93, c/c os *itens 11.1.1 e 11.2*, ambos do edital, apresentar Recurso Administrativo em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que teve por bem inabilitá-la sob a alegação de que "*não apresentou a certidão de Infrações Trabalhistas e Débitos Administrativos decorrentes de infrações trabalhistas - MTE*".

A requerente é empresa do ramo de engenharia, e como tal, adquiriu o presente ato convocatório, referente ao certame que visa a "*contratação de pessoa jurídica especializada para a execução de serviços de construção da Academia Itapecuruense de Ciências, Letras e Artes do município de Itapecuru-Mirim/MA, conforme contido no Projeto Básico*", tudo de acordo com o edital e seus anexos;

Ocorre que a exigência descrita pela respeitável Comissão se torna *inadequada*, face as previsões insertas no *item 7.1.2*, mormente o subitem "g" do ato convocatório, que trata justamente da CNDT - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, que justamente é um documento que comprova a inexistência de débitos trabalhistas e fiscais com a Justiça do Trabalho ou com o Ministério Público do Trabalho. Esse documento certifica a adimplência da empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências e filiais. Ora, na verdade, esta certidão foi juntada, cumprindo fielmente o ato convocatório.

Neste contexto, é essencial julgar com objetividade e razoabilidade as decisões administrativas, mediante avaliação adequada quanto à conformidade das propostas e o cumprimento das exigências necessárias/essenciais, desprezando excessos de formalismos em prol do objetivo maior, que é a ampla e justa competição. O papel primordial das diligências é permitir que a comissão, pregoeiro ou autoridade julgue corretamente o certame, fazendo com que a rigidez formal, as exigências demasiadas e os rigorismos inúteis, com a boa exegese do estatuto licitatório sejam postos à margem, sendo substituídas pela flexibilização da norma em função do objetivo buscado que é a maior participação possível de licitantes. No caso a comissão pode proceder dessa maneira, como

ALENCAR CONSTRUÇÕES

pode-se claramente cotejar, antes que profira um julgamento injusto, já que a veracidade das informações constantes na CNDT pode ser constatada em simples diligência, não havendo aqui de se exigir outra certidão que a substitua.

Destarte, as diligências na licitação são válidas, pois buscam a flexibilidade das normas impostas, dando oportunidade a mais pessoas participarem do certame. Portanto, a licitação não tem como fim o procedimento formal, mas sim o menor preço a melhor técnica ou o melhor produto. Assim sendo, desde que a promoção da diligência não atente contra a proposta propriamente dita, nada impede que mediante diligência, aclarem-se obscuridades, integrem-se lacunas, corrijam-se pequenos erros, relevem-se falhas formais, uma vez assegurada à parte contrária o direito de manifestar-se a respeito.

Assim, em linhas gerais, portanto, a diligência funciona como um recurso indispensável para a comissão de licitação ou o pregoeiro aproveitarem boas propostas para a administração pública desde que os erros, falhas ou omissões identificadas em planilhas ou documentos apresentados possam ser sanados ou esclarecidos sem violação ao princípio da isonomia entre os licitantes. Não se trata de uma simples faculdade ou direito da administração, mas de verdadeiro poder-dever do gestor público, posto que não há discricionariedade para decidir fazer ou não a diligência, quando esta se mostrar cabível, sob pena de descartar uma boa proposta e, conseqüentemente, acarretar prejuízo econômico para o órgão/entidade contratante. No presente caso, o prejuízo mostra-se demasiado claro, acaso a decisão sem qualquer fundamento válido seja mantida.

Ad argumentandum, sobre as exigências editalícias, ainda o ilustre Marçal Justen Filho, na obra supracitada, na página 253, ensina:

"O edital também pode ser viciado por defeitos na disciplina adotada. Isso se verifica quando inexistir vínculo entre as exigências ou as opções contidas no edital e o interesse público concretamente identificável na hipótese. Isso se passa, fundamentalmente, nos casos de:

- a)- exigência incompatível com o sistema jurídico;
- b)- desnecessidade da exigência;
- c)- inadequação da opção exercitada no ato convocatório, relativamente ao objeto da licitação.

O edital deverá subordinar-se aos preceitos constitucionais e legais. Não poderá conter proibições ou exigências que

ALENCAR CONSTRUÇÕES

indevidas ou acarretem preferências arbitrárias. Toda exigência formal ou material prevista no edital, tem função instrumental. Nenhuma exigência se justifica por si própria. O requisito previsto no edital se identifica como instrumento de assegurar (ou reduzir o risco de não se obter), o interesse público.

Assim, o interesse público concreto a que se orienta a licitação se identifica com o "fim" a ser atingido. Todas as exigências se caracterizam como "meios" de conseguir aquele fim. Logo, a inexistência de vínculo lógico entre a exigência e o fim acarreta a invalidade daquela. Somente se admite a previsão de exigência se ela for qualificável, em um juízo lógico, como necessária à consecução do "fim". (...) (Realçamos);

Juridicamente, sabe-se que a fase de habilitação visa aferir se a pessoa interessada em contratar com a licitante preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato firmado. Essa fase é de observância impositiva, devendo o órgão licitante reclamar documentos conforme o objeto licitado, não podendo haver exigências desarrazoadas ou desproporcionais, como garantia ao Princípio da Igualdade.

Por tal, o órgão licitante deve exigir em habilitação o que é indispensável, diga-se, verdadeiramente importante para avaliar se os participantes têm ou não condições de dar cumprimento ao futuro contrato. Não deve formular exigências irrelevantes e desnecessárias, como no caso em tela.

Alhures, com a publicação do Acórdão 1211/2021 - Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), que trouxe uma nova interpretação a respeito da vedação à inclusão de novo documento, de que tratam o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e o art. 64 da nova Lei de Licitação, senão vejamos, *in verbis*: "Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro".

Essa interpretação é no sentido de que a vedação não se refere a documento ausente que não foi juntado devido a um equívoco ou falha, sendo que deverá ser solicitado posteriormente e avaliado pela comissão. Ora, referida

ALENCAR CONSTRUÇÕES

interpretação altera, em demasia, a sistemática atualmente aplicada, na qual só é possível a complementação de informações já existentes.

Deste modo, com esse novo entendimento do TCU, permite-se que um documento seja juntado posteriormente na habilitação ou na proposta, caso o licitante não o tenha juntado por "equivoco" ou "falha", como no caso em tela, sem contar que a condição inserta na declaração iria ser verificada antes as regras contidas na fundamentação susocitada.

De outra parte, é de sabença jurídica que a fase de habilitação visa aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo.

Essa fase é de observância impositiva, devendo o agente público reclamar documentos conforme o objeto licitado, não podendo haver exigências desarrazoadas ou desproporcionais (como garantia ao princípio da igualdade). De fato, a Douta Comissão agiu em arrepio a todos esses princípios.

Nesse norte, o Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União orienta: *"É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública. As exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado."* (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 15 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 227).

Na mesma linha, o Prof. Hely Lopes Meirelles, ao tratar sobre o assunto, tece críticas à burocracia exacerbada, dizendo: *"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí por que a lei (art. 27) limitou a documentação, exclusivamente, ao comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. Nada mais se pode dos licitantes na fase de habilitação. Reconhecimentos de firmas, certidões negativas, regularidade eleitoral, são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase, mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu vezo de criar embaraço aos licitantes. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a*

ALENCAR CONSTRUÇÕES

legislação já simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 276-277).

Dos ensinamentos acima transcritos, entende-se que a comissão permanente de licitação deve, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, verificar se os documentos apresentados atingem os fins colimados pelo edital, com vistas a proceder a habilitação da empresa recorrente, como, claramente, pode-se constatar no presente caso, que não houve sequer o descumprimento de qualquer exigência, eis que a que baseou a inabilitação é improcedente.

Nessa linha, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça apreciando questão semelhante, levando a Primeira Seção às seguintes decisões: **"Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 7814. Processo: 200100962456. UF: DF. Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO. Data da decisão: 28/08/2002. Documento: STJ000455977. Data de Publicação: 21/10/2002. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. HABILITAÇÃO. DOCUMENTOS. INTERPRETAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO. MANUTENÇÃO.** - A impetrante alega que a comissão de licitação, ao habilitar a proposta da concorrente que teria deixado de apresentar documentos exigidos no edital ou fazê-los de forma irregular, acabou por violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. - Os documentos exigidos pelo edital foram apresentados com teor válido e interpretados equivocadamente pelo concorrente, ou foram supridos por outros com mesma finalidade e mesmo valor probatório, razão pela qual inexistiu a alegada violação. - "O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação." (Resp 5.601/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo). - Mandado de segurança denegado."

Noutro julgamento com a mesma orientação, o STJ procedeu da seguinte forma: **"Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA. Data de Publicação: 16/09/2002. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO SONORA. HABILITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A COMPROVAÇÃO SOLICITADA NO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO.** - Mandado de segurança impetrado com o objetivo de reverter a decisão que negou provimento aos recursos administrativos interpostos contra a habilitação de empresa concorrente, sob o argumento de haver irregularidades nos documentos por ela apresentados. - A documentação apresentada pela empresa impugnada foi

ALENCAR CONSTRUÇÕES

suficiente para atender à finalidade editalícia, não havendo lacunas, o que se comprova com a apresentação posterior de documentação na formatação exigida pela impetrante. - Segurança denegada."

A lei confere à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizados pelo interesse público e normas cogentes.

No entanto, não podem essas condições serem exacerbadas, a ponto de eliminar licitantes, mesmo porque o objetivo de uma Comissão de Licitação na elaboração de um edital, ao estabelecer algumas exigências, eleitas como indispensáveis, é assegurar a regular execução do contrato com cláusulas fundamentais para o adimplemento das obrigações, nos termos do artigo 37, XXI, da CRFB/88, que dispõe, *in verbis*: "*Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*" (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, Lex: Vade Mecum RT, 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010);

Assim, o órgão licitante deve exigir em habilitação o que é indispensável, diga-se, verdadeiramente importante para avaliar se os licitantes têm ou não condições de dar cumprimento ao futuro contrato. Não deve formular exigências irrelevantes e desnecessárias e nem se apegar a rigores de ordem formal na análise dos documentos de habilitação. As regras previstas no edital sobre a forma de apresentação dos documentos são meras recomendações e não devem, por si só, gerar a inabilitação do licitante ou a desclassificação de sua proposta.

Desta forma, a recorrente cumpriu, com esmero, as exigências de habilitação contidas no edital, já que **juntou a declaração que baseou a errônea decisão sob ataque**, o que ensejaria, de imediato, sua habilitação e, portanto, a continuidade na participação do certame licitatório em referência. Nessa seara, o brilhante Helly Lopes Meirelles, na obra "Licitações e Contrato Administrativo", pp. 22, 8ª Edição, Revista dos Tribunais, onde rechaça o imoderado apego ao Princípio da Formalidade, *praxis* de algumas Comissões de Licitação, ensina: "*O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deve ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deve anular o procedimento ou o julgamento, ou*

ALENCAR CONSTRUÇÕES

inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades de documentação ou proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta nulidade onde não houver claro para qualquer das partes."

Na mesma linha, o professor Carlos Pinto Coelho Mota, na obra "Eficácia nas Licitações e Contratos", Editora Forense, 10ª Edição, pág. 972, ao comentar a lei licitatória geral, destaca as seguintes ponderações: *"Reputa-se formal, e por conseguinte inessencial, a falha que não tem o condão de afetar a essência da proposta, a manifestação de vontade do proponente. Quanto à documentação, a tendência doutrinária mais nítida é no sentido da aceitação do acervo documental daquele que evidencie o preenchimento das exigências legais, mesmo não tendo sido observada a norma escrita, delimitada no edital. O pregoeiro haverá, pois, de considerar a natureza da falha identificada na proposta ou documentação porventura alijada e a possibilidade de sua superação no processo licitatório, em vista da finalidade maior da licitação – que é a busca da proposta mais vantajosa, a de menor preço, em modalidade propositalmente despojada de maiores burocratismos. E, nesse passo, o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade se une ao da legalidade para autorizar a superação do defeito."*

Vejamos ainda a jurisprudência do TRF da 4ª Região, no MS 111700-0/PR: *"Administrativo. Licitação. Vinculação ao Edital. Formalismo. Excesso. Deve ser considerado excesso de formalismo que venha prejudicar o interesse público. Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais (...)"*.

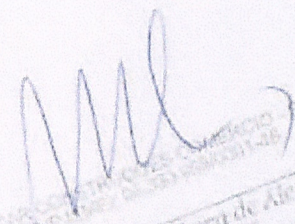
Do exposto, requer a procedência do presente recurso para, reformando a decisão primeira, habilitar a recorrente para que continue no certame para a fase de abertura de propostas, com espeque no novo entendimento do TCU no acórdão citado, em "Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)", ou, não sendo este o entendimento da comissão, no exercício do juízo de retratação, que seja o presente recurso submetido autoridade superior para final decisão.

ALENCAR CONSTRUÇÕES

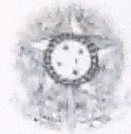
Ex positis, junta, na oportunidade, novamente, a CNDT na presente
peça recursal, com fulcro no Acórdão 1211/2021 – Plenário do E. TCU,

Pede e espera pronto deferimento.

São Luís/MA, 18 de janeiro de 2024.


ALENCAR CONSTRUÇÕES COMÉRCIO LTDA
MARCOS AURELIO VIEIRA DE ALENCAR
Sócio Administrador
Eng. Civil OAB/MA nº 14075/4655
CPF: 261.829.855-03

ALENCAR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ALENCAR CONSTRUÇÕES COMERCIO LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 04.330.959/0001-46
Certidão n°: 3680204/2024
Expedição: 16/01/2024, às 06:53:25
Validade: 14/07/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que ALENCAR CONSTRUÇÕES COMERCIO LTDA (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o n° 04.330.959/0001-46, NÃO CONSTA como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 893-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.